



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**ACÓRDÃO Nº. 208-37
(5.8.2014)**

REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATO - Nº 208-37.2014.6.27.0000

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2014

Procedência: PALMAS-TO

Requerente: COLIGAÇÃO “A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA”
(PMDB/PT/PSD/PV)

Candidato/Impugnado: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, cargo
Governador – número 15

Advogados: Solando Donato Carnot Damacena
Victor Peixoto do Nascimento
Hermógenes Alves Lima Sales
Sérgio Rodrigo do Vale
Leandro Finelli

Assistente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB
– DIRETÓRIO NACIONAL

Advogados: Gustavo do Vale Rocha
Renato Oliveira Ramos
Marcelo de Souza do Nascimento
Felipe Rocha de Moraes
Felipe Cascaes Sabino Bresciani

Impugnante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Impugnante: COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ” (PRB / PP / PDT /
PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP
/ PSDB / PEN / SD)

Advogados: Juvenal Klayber Coelho
Adriano Guinzelli
Ronicia Teixeira da Silva
Marcello Bruno Farinha das Neves
Patrícia Grimm Bandeira

Relator: Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA.
CANDIDATO. CHAPA MAJORITÁRIA. GOVERNADOR.
PRELIMINARES. DISCUSSÃO DE INTERVENÇÃO PARTIDÁRIA E
CONVENÇÃO NO RCAND. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA
AO DRAP. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. MÉRITO.
DECRETO LEGISLATIVO. INELEGIBILIDADE ART. 1º, I, G, LC

64/90 AFASTADA. DECISÃO TJ/TO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, d, LC 64/90. IMPOSSIBILIDADE. RCED. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL E FINAL DA INELEGIBILIDADE IMPUTADA. DATA DAS ELEIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO BASEADA EM QUESTÕES A SEREM DISCUTIDAS NO DRAP. REJEIÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES. REGISTRO DE CANDIDATURA. REGULARIDADE. DEFERIMENTO.

Preliminares

1. A discussão relativa à legalidade da intervenção realizada pela Executiva Nacional do PMDB no Diretório Regional deve ser travada no âmbito do DRAP, não sendo este o local adequado, tendo em vista que os processos de pedidos de registro de candidatura servem para analisar se a pessoa do candidato reúne os requisitos de elegibilidade previstos em lei.
2. Reconhecida nos autos do DRAP a ilegitimidade ativa da coligação impugnante para impugnar registro de candidatura com base em irregularidade de intervenção ou convenção de outra agremiação partidária, há de se considerar prejudicados os agravos retidos/irresignações por ela interpostos.
3. Pedido de impugnação baseado na intervenção do PMDB e na convenção realizada pelo partido não conhecido.
4. Agravos retidos prejudicados.

Mérito

5. Os efeitos da decisão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (Decreto Legislativo nº 113, de 24/6/2014, com base no parecer prévio nº 87/2011 do TCE/TO) que rejeitou as contas do impugnado relativas ao cargo de Governador, exercício 2009, encontram-se suspensos por decisão judicial exarada por Relatora em Substituição do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos autos do Mandado de Segurança nº 0008043-11.2014.827.0000.
6. A suspensão judicial da rejeição de contas afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, consoante ressalva expressa em tal dispositivo.
7. O Decreto Legislativo que rejeitou as contas do Governo do Estado do Tocantins relativas ao exercício de 2009 foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins em 24 de junho de 2014, ou seja, faltando apenas 11 (onze) dias para o prazo final para requerimento de registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, não havendo que se falar em ajuizamento tardio do *Mandamus*, apenas para viabilizar candidatura.
8. Independente da data em que foi exarada a decisão, o fato é que ela sustou os efeitos do Decreto Legislativo nº 113/2014, afastando, ao menos por ora, a rejeição das contas do impugnado, e, por consequência, sua inelegibilidade por esse motivo. O que se coaduna com o disposto no § 10 do art.11 da Lei nº 9.504/97.
9. A condenação por abuso de poder deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o artigo 22 da LC nº 64/90, qual seja, ação de investigação judicial eleitoral, e não Recurso Contra Expedição de Diploma.
10. A inconstitucionalidade do inciso IV do art. 262 do Código

Eleitoral, deveria ter sido arguida no bojo do próprio RCED 698/TO, de tal modo que a decisão proferida pelo TSE, em controle difuso de constitucionalidade, em que os efeitos são adstritos às partes envolvidas, não tem o condão de afastar a condenação já realizada em face do impugnado.

11. O argumento de que teria havido um tipo de “*abolitio criminis*” com o advento Lei nº 12.891/2013, que revogou o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, não merece prosperar por absoluta inaplicabilidade do instituto à espécie, o qual se trata apenas de regra processual.

12. Conforme definido na Consulta Nº 43344, que entendo também aplicável à espécie, o prazo de inelegibilidade deve ter seu termo final no exato dia em que completados oito anos da realização das eleições em que ocorreu o abuso. Isso porque estamos diante de uma condição suspensiva que perdurará tão somente até essa data.

13. Normas que limitam direitos devem ser interpretadas restritivamente.

14. No caso, as eleições 2006 ocorreram no dia 1º de outubro, logo, a partir dessa mesma data no ano de 2014 estará o impugnado apto a concorrer às eleições, salvo se houver outro motivo que o impeça.

15. AIRC baseada na intervenção do PMDB e na convenção realizada pelo partido não conhecida. Demais pedidos de impugnação rejeitados.

16. Preenchidos os requisitos da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.405/2014, há de se deferir o registro de candidatura.

17. Pedido de registro de candidatura deferido.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do pedido de impugnação baseado na intervenção do PMDB e na convenção realizada pelo partido; e **JULGAR PREJUDICADOS** Agravos Retidos; por maioria, vencido o Juiz Zacarias Leonardo, **REJEITAR as impugnações** apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “A Mudança que a gente vê”; e **DEFERIR o registro de candidatura de MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** para concorrer ao cargo de Governador, com o nº 15 e nome para urna **MARCELO MIRANDA**, pela **COLIGAÇÃO “A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA” (PMDB/PT/PSD/PV)**; nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 5 de agosto de 2014.


Juiz **WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**
Relator

Publicado em Sessão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**REGISTRO DE CANDIDATURA / CANDIDATO Nº 208-37.2014.6.27.0000 –
CLASSE 38**

Procedência : Palmas (TO)

Requerente : COLIGAÇÃO “A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA”
(PMDB/PT/PSD/PV)

**Candidato/
Impugnado** : MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, cargo Governador –
número 15
Solano Donato Carnot Damacena
Victor Peixoto do Nascimento

Advogados : Hermógenes Alves Lima Sales
Sérgio Rodrigo do Vale
Leandro Finelli

Assistente : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –
PMDB – DIRETÓRIO NACIONAL
Gustavo do Vale Rocha
Renato Oliveira Ramos

Advogados : Marcelo de Souza do Nascimento
Felipe Rocha de Moraes
Felipe Cascaes Sabino Bresciani

Impugnante : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ”
(PRB/PP/PDT/PTB/PSL/PSC/PR/PPS/DEM/PRTB/PHS/PTC/PS
B/PRP/PSDB/PEN/SD)

Advogados : Juvenal Klayber Coelho
Adriano Guinzelli
Ronícia Teixeira da Silva
Marcello Bruno Farinha das Neves
Patrícia Grimm Bandeira

Relator : Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado pela COLIGAÇÃO “A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA” (PMDB/PT/PSD/PV) por meio de seu representante Derval de Paiva, visando ao registro da candidatura de

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA ao cargo Governador, com o nº 15 e nome para urna **MARCELO MIRANDA**.

O Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) encontra-se instruído com documentos, inclusive propostas defendidas pelo candidato, na forma do art. 11, § 1º, IX, da Lei nº 9.504/97.

Publicado o edital, foram apresentadas impugnações ao registro de candidatura pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “A Mudança que a gente vê”.

Na ação de impugnação apresentada, o Ministério Público Eleitoral aduz que (fls. 54/62-verso):

1 – o candidato encontra-se inelegível porque, nos últimos oito anos, teve conta relativa ao exercício do cargo de Governador rejeitada por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme Decreto Legislativo nº 113, de 24 de junho de 2014 e parecer prévio do TCE, devendo seu registro ser indeferido nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, I, g, da LC 64/90;

1.1 – o parecer prévio nº 87/2011, aprovado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em 4/5/2011, dá conta que as contas consolidadas do Governo do Estado do Tocantins relativas ao exercício 2009 possuem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa;

1.2 – não compete à Justiça Eleitoral rediscutir o mérito das decisões do TCE/TO, mas apenas verificar se os fatos que ensejaram a rejeição das contas, em tese, configuram vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, possui enquadramento nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/92 e não foram simplesmente atos culposos;

1.3 – a eventual interposição de “recurso de revisão” não altera a definitividade da decisão do TCE/TO para fins de inelegibilidade, uma vez que o mesmo tem natureza jurídica de ação rescisória e não possui efeito suspensivo;

2 – o candidato também é inelegível em razão de condenação por órgão colegiado da Justiça Eleitoral em processo de apuração de abuso de poder (RCED nº 698), conforme art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, I, d, LC 64/90;

2.1 – em decisão colegiada do dia 25 de junho de 2009, o TSE decidiu, por unanimidade, prover o RCED nº 698, no qual foi imputado ao então candidato ao cargo de Governador do Tocantins nas eleições de 2006, Marcelo Miranda, a prática de captação ilícita de sufrágio, de conduta vedada, propaganda

antecipada e abuso de poder, e determinar a realização de novas eleições no Estado;

2.2 - a inelegibilidade por oito anos conta-se do ano das eleições em que o requerido concorreu, 2006, e perdura por todas as eleições que ocorrerem até o ano de 2014, inclusive;

3 – por ferir a melhor interpretação legal e o escopo da norma, não deve prevalecer o novel entendimento do TSE, definido na Consulta Nº 43344, de que o prazo de inelegibilidade deve ter seu termo final no exato dia em que completados oito anos da realização das eleições em que ocorreu o abuso;

3.1 - o legislador infraconstitucional, ao fixar o prazo do art. 1º, I, d, da LC 64/90, não se preocupou com a data exata da eleição em que foi praticado o ilícito, nem com a data exata do oitavo ano seguinte, mas sim com o ano em que elas ocorreram;

3.2 - caso se aplique a interpretação mais recente, a inelegibilidade do postulante à candidatura fica à sorte da dinâmica do calendário fixado no oitavo ano seguinte, perdurando a inelegibilidade de acordo exclusivamente com a data que coincidir com o primeiro domingo de outubro do oitavo ano, o que permitirá que situações idênticas tenham consequências jurídicas distintas em face de meras peculiaridades do calendário eleitoral.

Com base nisso, **requer** o indeferimento em caráter definitivo do pedido de registro de candidatura do impugnado.

Juntou cópia do RCED nº 698 (fls. 64/144-verso), Decreto Legislativo nº 113 - Assembleia Legislativa do Tocantins (fls. 145/146), Parecer Prévio nº 87 – Tribunal de Contas do Tocantins (fls. 147/229).

A Secretaria Judiciária e Gestão da Informação informa a regularidade da documentação, não fazendo nenhuma ressalva (fls. 231/232).

A Coligação “A Mudança que a gente vê” formulou Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura em face de Marcelo de Carvalho Miranda e Marcello de Lima Lélis, e, como litisconsorte necessário, a Coligação requerente, alegando que (fls. 236/284):

1 – a condenação do primeiro requerido nos autos do RCED nº 698 teve como consequência sua inelegibilidade por 8 (oito) anos pela prática de abuso de poder econômico, político e de autoridade, em decorrência da aplicação da Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/10);

2 – a inelegibilidade de Marcelo Miranda, pelo prazo de 8 (oito) anos já foi expressamente reconhecida pelo TSE no processo nº 602-83.2010.6.27.0000, no qual o pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de senador foi indeferido com base no art. 1º, I, “h”, da LC 64/90;

3 – a inelegibilidade tipificada no art. 1º, I, “h”, da LC 64/90, decorrente da condenação no RCED nº 698, não se encerrará em 1º/10/2014;

Primeiro, porque as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento da formalização do requerimento de registro de candidatura;

Segundo, porque na alínea “h”, antes referida, diferentemente da alínea “j” do mesmo dispositivo, o legislador não previu o início da contagem do prazo como sendo a data da eleição em que ocorreu o ilícito gerador da inelegibilidade, mas utilizou a expressão “*bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes*”, incluindo, assim, a que se realizar no oitavo ano, não podendo se aplicar ao caso o entendimento do TSE assentado na Consulta nº 433-44.2013.6.00.0000;

Por fim, porque se estaria aplicando entendimentos diversos a situações semelhantes, como no caso de candidatos com causa de inelegibilidade prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, que concorreram às eleições de 2006 em unidades distintas da federação e foram eleitos em turnos diferentes, uma vez que aquele eleito apenas no segundo turno estaria inelegível porque o prazo de 8 (oito) anos só iniciaria a contagem a partir de 29/10/2006;

4 – ainda que se considere que a inelegibilidade do primeiro requerido se encerra em 1º/10/2014, tal situação não poderia ser reconhecida de modo antecipado na apreciação do requerimento de registro de candidatura, haja vista que o TSE, na Consulta nº 380-63.2013.6.00.0000, firmou entendimento acerca da impossibilidade de reconhecimento prévio de elegibilidade superveniente;

5 – Marcelo Miranda teve suas contas referentes ao exercício 2009 rejeitadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (Decreto Legislativo nº 113/2014), conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 87/2011, devido à existência de irregularidades insanáveis de natureza grave, configuradoras de atos dolosos de improbidade administrativa, o que gerou a inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90;

6 – o segundo impugnado, MARCELLO DE LIMA LÉLIS, está inelegível, conforme art. 1º, I, “d”, da LC 64/90, em razão de decisão do TRE/TO que, julgando recurso em AIJEs, manteve decisão de primeiro grau que reconheceu a prática de abuso de poder econômico na campanha para as eleições 2012, ocasião em que concorreu ao cargo de Prefeito de Palmas/TO;

7 – a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo segundo impugnado em face do acórdão que declarou sua inelegibilidade não possui o condão de afastar tal sanção, não sendo dotado de efeito suspensivo;

8 - a convenção realizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), que resultou na escolha dos candidatos que pretendem concorrer às eleições pela sigla, bem como na formação das respectivas coligações, foi realizada por meio de atos viciosos praticados pela Comissão Interventora;

8.1 – a Justiça Eleitoral é competente para a apreciação dos atos partidários com reflexo no pleito eleitoral;

8.2 – é parte legítima para propor a presente impugnação;

8.3 - existiram vícios de nulidade na realização da convenção que homologou a formação das coligações impugnadas, tendo em vista que foi decretada a intervenção no Diretório Regional do PMDB/TO pela Comissão Executiva Nacional do partido, que nomeou comissão interventora com poderes para deliberar sobre as candidaturas do partido nas próximas eleições, sem, contudo, respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, afrontando aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 15, V e 23, § 2º, da Lei nº 9.096/95, e 60, § 2º, do Estatuto do PMDB;

8.4 – são nulos os atos praticados pela comissão interventora, inclusive a própria convenção partidária, irregularmente constituída, a qual somente poderia praticar atos válidos após a publicação de sua designação e a promoção das anotações na Justiça Eleitoral, o que somente ocorreu em 19 e 20 de junho, respectivamente, com pedido de alteração em 23 de junho de 2014;

8.5 – foi extemporânea a comunicação sobre a data da convenção do PMDB, a qual deveria ter ocorrido pelo menos 8 (oito) dias antes de sua realização;

8.6 – é possível que tenha ocorrido falsificação da ata da reunião da Comissão Executiva Nacional do PMDB, a qual decretou a intervenção no Diretório do PMDB/TO, encaminhada ao TRE/TO, uma vez que a fonte utilizada para a redação e as assinaturas dela constantes estariam distintas da ata encaminhada ao então presidente do PMDB/TO, Deputado Júnior Coimbra; tudo a fim de atribuir ares de regularidade a sua constituição e à intervenção e de cumprimento da exigência contida no art. 60, § 7º, do Estatuto do PMDB;

Com isso, afirma que traz aos autos 3 (três) atas diferentes, que possuem o mesmo teor, mas com características distintas, não se sabendo precisar qual das três é a verdadeira, e qual delas estaria apta a produzir efeitos;

Prossegue dizendo que, se for o caso, as três atas devem ser submetidas a exame pericial grafotécnico, para aferir a autenticidade das assinaturas nelas constantes;

8.7 – é nulo o ato convencional em razão da ausência de participação dos delegados do PMDB na votação para a escolha dos candidatos da sigla às eleições, visto que apenas os 5 (cinco) membros componentes da

interventora tiveram direito a voto, em detrimento dos cerca de 190 (cento e noventa) filiados, o que não se trata de matéria *interna corporis*, mas de ato praticado contra a legislação de regência.

Arrolou testemunhas à fl. 283.

Com base nisso, requer a declaração da nulidade da intervenção realizada pela Executiva Nacional do PMDB no Diretório Regional e, por conseguinte, a inexistência/nulidade dos atos praticados pela comissão interventora, em razão da irregularidade de sua constituição, especialmente do edital de convenção e do próprio ato convencional, resultando no indeferimento do DRAP da coligação impugnada e, por via oblíqua, dos requerimentos de registro dos candidatos apresentados por ela.

Requer, ao final, acaso reconhecida a regularidade da convenção, seja julgada procedente a presente impugnação, em face das causas de inelegibilidades incidentes sobre os impugnados.

Marcelo de Carvalho Miranda e a coligação impugnada apresentaram defesa às fls. 288/359, sustentando:

1 – que não procede a alegação de incidência de inelegibilidade pelas alíneas “d” e “h” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, em decorrência de cassação do diploma do impugnado através do RCED nº 698/TO, já que todos os efeitos da condenação devem ser extirpados do ordenamento jurídico eleitoral, como consequência da declaração de inconstitucionalidade pelo TSE e revogação do instituto pela Lei nº 12.891/2013, qual seja, art. 262, IV, do Código Eleitoral;

2 – a impossibilidade de incidência da alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, uma vez que ela se refere à Representação, que englobaria AIJE e AIME, não o RCED;

3 – a impossibilidade de incidência da alínea “h” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, visto que tal dispositivo teria sido criado para punir àquelas pessoas vinculadas à administração por cargo público não eletivo, ou seja, conforme doutrina e jurisprudência, a aludida alínea só se aplicaria a detentores de cargos/emprego, e não a quem detém ou deteve o mandato;

4 – ainda que hipoteticamente reconhecidas as inelegibilidades das alíneas “d” e “h”, em razão do julgamento do RCED nº 698, não podem ser aplicadas ao caso concreto já que o prazo final das mesmas ocorrerá em 1º/10/2014, antes das eleições vindouras, justamente por se tratar de evento futuro e certo, passível de reconhecimento na data do pedido de registro do candidato, conforme interpretação dos artigos 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e 132, § 3º, do Código Eleitoral, bem como Consulta 43344/DF, do TSE;

5 – o Decreto Legislativo nº 113/2014 teve seus efeitos suspensos por decisão liminar concedida pelo Tribunal de Justiça, em 15/7/2014, o que afasta imputação de inelegibilidade decorrente do art. 1º, I, “g”, da LC 64/90;

5.1 – o julgamento efetuado pela Assembleia Legislativa, que apreciou o parecer do Tribunal de Contas do Estado (TCE/TO), afrontou o direito do impugnado à ampla defesa e ao contraditório, bem como contrariou a Constituição Estadual, sendo aprovado em turno único, quando a previsão constitucional é de dois turnos de votação;

5.2 – não obstante o Decreto Legislativo ter sido aprovado em 24/6/2014 e publicado no mesmo dia, cópia do processo só foi disponibilizada ao impugnado em 9/7/2014;

5.3 – mesmo que eventualmente a liminar concedida no Mandado de Segurança venha a ser suprimida, tal decisão não tem força de atrair inelegibilidade ao impugnado, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97;

5.4 – o TCE/TO não individualizou os períodos e as condutas do exercício de 2009, ano em que as contas foram prestadas por dois gestores públicos, em razão do afastamento do impugnado do cargo de Governador, pelo TSE, o que impossibilita a análise quanto à existência de ato doloso de improbidade ou mesmo quanto à sanabilidade das irregularidades;

5.5 – afronta aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal porque a Assembleia Legislativa deixou para apreciar o Parecer do TCE/TO às vésperas do período eleitoral, quando poderia ter feito desde 2011; bem como o julgamento das contas não ocorreu no interstício de 30 dias, a aprovação do Decreto não ocorreu em 2 (dois) turnos, e não houve obediência ao quórum mínimo para aprovação do mesmo (foram 11 votos, quando seriam necessários 13);

5.6 – o Parecer Prévio não demonstra que as supostas irregularidades tenham caráter de improbidade, haja vista que todos os limites constitucionais foram cumpridos, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Apresentaram contestações pontuais à conclusão do Parecer do TCE/TO, concluindo que as supostas irregularidades apontadas se referem a cumprimento da Lei Estadual, portanto, de impossível qualificação como ato doloso de improbidade.

6 – impossibilidade de apreciação da questão da intervenção no PMDB/TO e da convenção em sede de pedido de registro de candidatura, mas apenas no DRAP;

6.1 – a incompetência da Justiça Eleitoral em razão das questões relativas às agremiações partidárias serem matéria *interna corporis*;

6.2 – ilegitimidade ativa da coligação impugnante, uma vez que eventual alegação de irregularidade em convenção partidária deve emanar da própria agremiação, além disso, os atos intrapartidários questionados não têm qualquer relevância ou efeito danoso ao pleito;

6.3 – a inexistência de qualquer irregularidade na única convenção realizada pelo PMDB;

6.4 – a legalidade de todos os atos praticados pela comissão executiva nacional do PMDB e pela comissão interventora;

6.5 – a legalidade e autenticidade da ata da reunião da comissão executiva nacional do PMDB;

6.6 – por possuir a comissão interventora as mesmas competências das comissões provisórias, a não participação dos delegados na escolha dos candidatos a cargos eletivos é legal e prevista no estatuto do PMDB;

6.7 – a desnecessidade da prova testemunhal em razão da parcialidade das testemunhas arroladas.

Com base nisso pugnam, preliminarmente, pela impossibilidade de se discutir fatos vinculados à intervenção partidária e convenção do PMDB nestes autos, pela incompetência absoluta da Justiça Eleitoral e pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da coligação impugnante.

No mérito, requerem a improcedência da presente impugnação, ante a ausência de incidência das inelegibilidades previstas no art. 1º, I, “d”, “g” e “h”, da Lei Complementar nº 64/90, bem como em decorrência da inexistência de irregularidade na convenção realizada pelo PMDB.

Testemunhas arroladas à fl. 360.

Juntaram os documentos de fls. 362/587.

À fl. 589 proferi decisão deferindo a prova testemunhal pleiteada pelas partes, designando audiência de oitiva, a qual foi realizada no dia 26/6/2014, conforme ata de fls. 596/598 e mídia de áudio acostada à fl.599.

Às fls. 603/606 (pedido reiterado, com documentos, às fls. 813/821), consta requerimento do PMDB (Nacional) para ser admitido como assistente simples de Marcelo de Carvalho Miranda nos autos em epígrafe, nos termos do art. 50 do CPC, o qual foi deferido na decisão de fls.822/823.

Juntos vieram os documentos de fls. 607/608.

Concluída a instrução, foi facultado às partes, inclusive ao Ministério Público, apresentar alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias, na forma do art. 40 da Resolução TSE nº 23.405/2014.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** apresentou alegações finais às fls. 610/624, oportunidade em que reafirmou seus argumentos já expendidos.

No mais, acrescentou que:

1 - não importa se o abuso foi reconhecido em AIJE (ação de investigação judicial eleitoral), AIME (ação de impugnação de mandato eletivo) ou RCED (recurso contra a expedição de diploma). Pois “todas são ações eleitorais, embora ainda se mantenha o vetusto costume de se chamar a AIJE de ‘representação’”;

2 - a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, aduzida pelo candidato, deveria ter sido arguida no bojo do próprio RCED 698/TO, de tal modo que a decisão proferida pelo TSE, em controle difuso de constitucionalidade, em que os efeitos são adstritos às partes envolvidas, não tem o condão de afastar a condenação já realizada em face do impugnado;

3 - quanto ao argumento de que teria havido uma espécie de “*abolitio criminis*” com o advento Lei nº 12.891/2013, que revogou o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, também não assiste razão ao impugnado;

4 - o TSE ao considerar que o prazo de inelegibilidade deve ser contado “dia a dia” (ou seja, até o dia correspondente do oitavo ano em que realizada a eleição, conforme disposto na Consulta 433-44.2013.6.00.00), violou os artigos 2º (independência e harmonia entre os poderes da União) e 102 (competências do STF) da Constituição Federal;

5 - o pedido de registro do impugnado deve ser decidido com base na situação fática e jurídica existente no momento do registro de candidatura e não tendo por base decisão liminar (precária) proferida somente 10 dias após o término do prazo para a formalização do registro de candidatura (15/07/2014), sendo esta a interpretação que privilegia a lisura das eleições;

6 - no tocante aos argumentos relativos à legalidade da intervenção realizada pela Executiva Nacional do PMDB no Diretório Regional, tem-se que tal discussão deve ser travada no âmbito do DRAP, não sendo este o local adequado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA e a **Coligação “A Experiência faz a mudança”** apresentaram alegações finais às fls. 626/711, reafirmando seus argumentos anteriores e acrescentando que restou comprovada a desnecessidade da prova testemunhal.

Já a **Coligação “A Mudança que a gente vê”** apresentou alegações finais às fls. 713/754, oportunidade em que reafirmou seus argumentos;

ratificou irresignações (agravos retidos) formuladas em audiência, em razão do deferimento de contraditas em face das testemunhas por ela arroladas; e transcreveu parte dos depoimentos das testemunhas ouvidas por este Relator.

Na mesma ocasião, juntou degravação da audiência de oitiva de testemunhas às fls. 755/807 e notícia extraída da internet às fls. 808/810.

Às fls. 826/888 foi juntada, pela Seção de Acórdãos, Resoluções e Apoio ao Pleno (SEARA/SJI), as notas taquigráficas da audiência para oitiva de testemunhas, realizada em 26/7/2014.

É o Relatório.

VOTO

I – PRELIMINARES

I.1 – Impossibilidade de se discutir fatos vinculados à intervenção partidária e convenção em autos de Registro de Candidatura de Candidato

A Coligação “A Mudança que a gente vê” fundamentou a impugnação apresentada contra o candidato e a coligação requerente na existência de vícios de nulidade na realização da convenção que homologou sua formação, tendo em vista que foi decretada a intervenção no Diretório Regional do PMDB/TO pela Comissão Executiva Nacional do partido, que nomeou comissão interventora com poderes para deliberar sobre as candidaturas do partido nas próximas eleições, sem, contudo, respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, assenta os motivos da impugnação na intervenção da Comissão Executiva Nacional do PMDB no Diretório Regional do partido no Estado do Tocantins e na convenção realizada pela comissão interventora, as quais seriam ilegais e eivadas de vício que comprometeriam o processo eleitoral.

Com isso, requer a declaração da nulidade da intervenção realizada pela Executiva Nacional do PMDB no Diretório Regional e, por conseguinte, a inexistência/nulidade dos atos praticados pela comissão interventora, em razão da irregularidade de sua constituição, especialmente do edital de convenção e do próprio ato convencional, e, por via oblíqua, o indeferimento dos requerimentos de registros de candidatura apresentados pela mesma.

Todavia, como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral, a discussão relativa à legalidade da intervenção realizada pela Executiva Nacional do PMDB no Diretório Regional deve ser travada no âmbito do DRAP, não sendo este o local adequado, tendo em vista que os processos de pedidos de registro de candidatura servem para analisar se a pessoa do candidato reúne os requisitos de elegibilidade previstos em lei.

Nesse sentido:

Registro de candidatura. DRAP. Prejudicialidade.

- 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.*
- 2. O art. 36, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE nº 23.373 estabelece a vinculação dos requerimentos de registro de candidatura ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), de forma que o caráter definitivo da decisão proferida no DRAP enseja a prejudicialidade dos pedidos de registro de candidatura.*

3. A alegação de suposta não observância de regras estatutárias no que tange à adequação das cotas por gênero deveria ter sido discutida no DRAP, que foi deferido e transitou em julgado.

4. **Dado o caráter imutável da decisão proferida no DRAP, não cabe, no processo individual em que só se examinam requisitos específicos do candidato, pretender reabrir a discussão alusiva à questão.**

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido. (TSE. ED-RESpe - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 25167 - Sertaneja/PR. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012)

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** do pedido de impugnação baseado na intervenção do PMDB e na convenção realizada pelo partido.

I.2 - Ratificação dos Agravos Retidos/Irresignações Orais interpostos em audiência

Preliminarmente, a impugnante ratifica os Agravos Retidos/Irresignações formulados em audiência pelo seu patrono, no que tange às contraditas deferidas para ouvir as testemunhas arroladas na inicial apenas como informantes, e ao indeferimento das contraditas formuladas em face das testemunhas arroladas pela impugnada.

Assim, pede que, em atenção ao princípio da isonomia, devem ser reconsiderados os deferimentos das contraditas para ouvir as testemunhas da impugnante como informantes, e, acaso mantidas, devem ser os mesmos fundamentos utilizados para deferir as contraditas em face das testemunhas da impugnada, considerando-as como meras informantes, atribuindo-lhes a devida valoração.

No caso, quando da realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas, conforme ata de fls. 596/598, apenas a contradita de Thelio Leão Ayres foi indeferida, sendo o mesmo ouvido como testemunha, as demais arroladas – Márcio Eugênio de Carvalho e Hercy Ayres Rodrigues Filho, indicados pela impugnante, e Antônio de Pádua Soares Marques, indicado pela impugnada – foram ouvidos na condição de informantes.

Todavia, reconhecida nos autos do DRAP a ilegitimidade ativa da coligação impugnante para impugnar registro de candidatura com base em irregularidade de intervenção ou convenção de outra agremiação partidária, há de se considerar prejudicados os agravos retidos/irresignações por ela interpostos.

Com isso, **considero prejudicados os Agravos Retidos interpostos.**

II - MÉRITO

Registro, a priori, que as questões relativas ao candidato a Vice-Governador Marcello de Lima Lélis serão tratadas nos autos em apenso, nº 209-22.2014.6.27.0000.

Conforme relatado, foram apresentadas impugnações ao registro de candidatura de **Marcelo de Carvalho Miranda** pelo **Ministério Público Eleitoral** e pela **Coligação “A Mudança que a gente vê”**.

Referidas impugnações se baseiam nos seguintes pontos, que passo a abordar:

1 – Inelegibilidade decorrente da rejeição de contas (art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90)

Aduzem os impugnantes que o candidato encontra-se inelegível porque, nos últimos oito anos, teve conta relativa ao exercício do cargo de Governador rejeitada por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

De fato, o parecer prévio nº 87/2011, aprovado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em 4/5/2011, dá conta que as contas consolidadas do Governo do Estado do Tocantins relativas ao exercício 2009 possuem impropriedades graves, e recomenda sua rejeição.

Referida rejeição foi levada a efeito pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme Decreto Legislativo nº 113, de 24 de junho de 2014 (fls. 145-verso/146).

Todavia, os efeitos dessa decisão encontram-se suspensos por decisão judicial exarada pela Juíza Célia Regina Regis, Relatora em Substituição do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos autos do Mandado de Segurança nº 0008043-11.2014.827.0000 (fls. 363/373).

Confira-se trecho da mencionada decisão:

“Todavia, em relação à tese de ofensa ao rito processual de aprovação do citado decreto legislativo, em razão da não observância dos dois turnos de votação exigidos pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa, penso que a razão, aqui, socorre os impetrantes.

Tanto o primeiro impetrante quanto os litisconsortes ativos sustentam que o processo legislativo em questão encontra-se viciado, pois a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2013, que resultou no Decreto Legislativo ora combatido, deu-se em turno único de votação, ao passo que o art. 30, § 1º, da Constituição Estadual, no que é seguido pelo art. 137, § 1º, do Regimento Interno da Casa de Leis, estabelece a

necessidade de submissão do projeto de decreto legislativo a dois turnos de discussão e votação.

E, a prova colacionada aos autos indica, principalmente o Despacho de fls 742 (evento 1 - anexo15), da lavra do 1º Secretário da Mesa Diretora da Assembleia, lançado nos autos do Processo 726/2011, que a aprovação do Decreto Legislativo em testilha se deu apenas em turno único de votação, o que contraria, sm.j., as citadas normas contidas na Carta Estadual e no Regimento Interno daquele Parlamento.

Saliento que, em juízo preambular, a previsão de votação em turno único contida no § 4º do art. 183 do Regimento Interno cinge-se à aprovação do parecer emitido pela Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, o que não se confunde com a aprovação do Decreto Legislativo resultante do processo em que aprovado ou rejeitado aquele parecer.

Logo, verifico a relevância da fundamentação de uma das teses veiculadas na exordial, o que é suficiente a preencher o requisito da *fumus boni iuris*, porque o vício derivado da não observância do rito de dois turnos de votação é bastante para macular o processo legislativo.

Por outro lado, o requisito do *periculum in mora* se mostra evidente, tendo em vista o perigo de ineficácia da medida em caso de concessão da ordem ao final, uma vez que eventual efeito do Decreto Legislativo ora vergastado pode prejudicar sobremaneira a candidatura do impetrante nas eleições de outubro próximo.

Uma vez presentes as condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça: é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando concorrem seus pressupostos.

Face ao exposto, **concedo a liminar pleiteada, para sustar os efeitos do Decreto Legislativo nº 113/2014, de 24/06/2014, até o julgamento final deste writ.**

Note-se, por oportuno, que não há nos autos qualquer notícia da revogação dessa decisão judicial.

Com isso, a suspensão judicial da rejeição de contas afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, consoante ressalva expressa em tal dispositivo, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de

despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No que tange a alegação do Ministério Público Eleitoral de que o Mandado de Segurança ajuizado em 11/07/2014, após o término do prazo de registro, e a decisão liminar proferida somente em 15/07/2014, afastaria a possibilidade de a mesma suspender a inelegibilidade de MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, porquanto ajuizada tardiamente e notadamente com o único propósito de viabilizar a sua candidatura, vejo que não lhe assiste razão.

A uma, porque o Decreto Legislativo que rejeitou as contas do Governo do Estado do Tocantins relativas ao exercício de 2009 foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins em 24 de junho de 2014, ou seja, faltando apenas 11 (onze) dias para o prazo final para requerimento de registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral.

A duas, porque, independente da data em que foi exarada a decisão, o fato é que ela sustou os efeitos do Decreto Legislativo nº 113/2014, afastando, ao menos por ora, a rejeição das contas do impugnado, e, por consequência, sua inelegibilidade por esse motivo. O que se coaduna com o disposto no § 10 do art.11 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 11

(...)

*§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Nesse sentido, julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFÉRIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. OBTENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. JUSTIÇA COMUM. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL.

1. A existência de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda concedendo tutela antecipada para afastar os efeitos de decisões de rejeição de contas, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional, é suficiente para afastar a inelegibilidade, a teor da ressalva contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral reconhecer a existência de litispendência em processo de competência da Justiça Comum.

3. A obtenção de provimento liminar superveniente ao registro constitui alteração jurídica relevante no contexto do processo eleitoral apta a afastar a inelegibilidade, nos moldes do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, a despeito do ajuizamento da ação anulatória após a impugnação. Precedentes.

4. Circunstâncias posteriores ao pedido de registro só podem ser consideradas para afastar a incidência da causa de inelegibilidade, e não para fazê-la incidir. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE. AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16447 - Santarém Novo/PA. Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI. DJE, Tomo 049, Data 13/3/2013, Página 46)

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Órgão competente. Suspensão.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada após o advento da Lei Complementar nº 135/2010, é pacífica no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da câmara municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao tribunal de contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.

2. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, introduzida pela LC nº 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo.

3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal).

4. Havendo a Câmara Municipal aprovado o parecer prévio do Tribunal de Contas Estadual, mas tendo sido essa decisão suspensa pelo Poder Judiciário, não se pode cogitar de inelegibilidade, nos termos da própria alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

(TSE. AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13464 - Glória do Goitá/PE. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012)

E deste Tribunal:

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CAMARA MUNICIPAL. PRESIDENTE. DECISÃO. LIMINAR. EFEITOS. SUSPENSÃO. INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO.

1 - A obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato afasta a inelegibilidade, nos termos exigidos pelo art. 1º, I, g da LC n. 64/90.

2 - O provimento judicial que suspende os efeitos da decisão que rejeitou as contas após a data do pedido de registro de candidatura constitui alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade da alínea g da Lei Complementar nº 64/90. (art. 11, §10 da Lei n. 9.504/97)

3 - Provimento.

(TRE/TO. RE - RECURSO ELEITORAL nº 22760 - Taguatinga/TO. Relator(a) JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/8/2012)

2 – Inelegibilidade decorrente do RCED 698 – condenação por abuso de poder

Os impugnantes afirmam que o candidato é inelegível em razão de condenação por órgão colegiado da Justiça Eleitoral em processo de apuração de abuso de poder (RCED nº 698), conforme art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, I, d, LC 64/90.

Prosseguem dizendo que em decisão colegiada do dia 25 de junho de 2009, o TSE decidiu, por unanimidade, prover o RCED nº 698, no qual foi imputado ao então candidato ao cargo de Governador do Tocantins nas eleições de 2006, o Sr. Marcelo Miranda, a prática de captação ilícita de sufrágio, de conduta vedada, propaganda antecipada e abuso de poder.

Afirma, ainda, a coligação impugnante que a inelegibilidade de Marcelo Miranda, pelo prazo de 8 (oito) anos, já foi expressamente reconhecida pelo TSE no processo nº 602-83.2010.6.27.0000, no qual o pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de senador foi indeferido com base no art. 1º, I, “h”, da LC 64/90.

Referidos dispositivos dispõem que:

Art. 1º São inelegíveis:

l - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso, tenho que está correta a defesa quando afirma a impossibilidade de incidência da alínea “d”, antes transcrita, tendo em vista que o dispositivo trata de Representação, não de RCED.

Assim, a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o artigo 22 da LC nº 64/90, qual seja, ação de investigação judicial eleitoral, e não Recurso Contra Expedição de Diploma.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. VEREADOR. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AIME. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, d, LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte, a condenação por abuso de poder deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o artigo 22 da LC nº 64/90, qual seja, ação de investigação judicial eleitoral, e não ação de impugnação de mandato eletivo.

2. O agravado foi condenado por abuso do poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo, o que afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90.

3. Agravamento regimental a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 64118 - Belo Horizonte/MG. Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO. PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/11/2012)

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE (ARTIGO 1º, I, d, LC Nº 64/90) RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

As causas de inelegibilidade, no que convergem a doutrina e a jurisprudência, são de ius strictum, não comportando interpretação extensiva nem aplicação analógica.

A hipótese da alínea d do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, modificada pela Lei Complementar nº 135/2010, refere-se exclusivamente à representação de que trata o artigo 22 da Lei das Inelegibilidades.

Recurso ordinário desprovido.

(TSE. RO - Recurso Ordinário nº 312894 - São Luís/MA. Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO. PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/9/2010)

Além disso, merece guarida a alegação da defesa de inaplicabilidade da alínea “h” do inciso I do art. 1º da LC 64/90 ao caso em análise, visto tal dispositivo se adequar melhor a detentores de cargos na administração pública não eletivos. Não se afigurando possível a incidência nas alíneas “d” e “h” de tal dispositivo concomitantemente. Nesse sentido, recente decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB:

Ementa: REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2014 - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - PUBLICAÇÃO DE EDITAL - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E IMPUGNAÇÃO QUANTO À CANDIDATURA DO GOVERNADOR - LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE DO MPE, COLIGAÇÃO E CANDIDATOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO" - DESACOLHIMENTO - COLIGAÇÃO JÁ ADMITIDA COMO ASSISTENTE SIMPLES - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LC Nº 64/90 COM AS ALTERAÇÕES DA LC Nº 135/10 - JULGAMENTO, PELO STF, DAS ADC's 29 E 30 E ADI 4578 - CONTROLE CONCENTRADO - EFEITOS EX TUNC

E ERGA OMNES - REQUERENTE/IMPUGNADO QUE TEVE CONTRA SI JULGADAS PROCEDENTES POR ÓRGÃO COLEGIADO AIJE'S ONDE SE RECONHECEU PRÁTICA DE ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA - **IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO DAS ALÍNEAS "D" E "H"** - INCIDÊNCIA DAS ALÍNEAS "D" E "J" - **MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DE 08 ANOS** - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA - CF/88, ARTS. 28, 29, 32 E 77 - LEI DAS ELEIÇÕES, ART.1º - 2º TURNO CONSIDERADO VOTAÇÃO SUPLEMENTAR COM OBJETIVO DE REFORÇAR O PRINCÍPIO MAJORITÁRIO - 1º TURNO DAS ELEIÇÕES - MARCO TEMPORAL PARA TODOS OS PRAZOS FIXADOS NA LEI, À EXECEÇÃO DOS EXPRESSAMENTE INDICADOS PELO LEGISLADOR - **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA ÀS RESTRIÇÕES/LIMITAÇÕES IMPOSTAS AOS DIREITOS POLÍTICOS FUNDAMENTAIS** -IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO MARCO INICIAL TEMPORAL ESTABELECIDO NAS AIJES 215 E 251 - AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA INELEGIBILIDADE COM BASE EM SISTEMA JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO REGISTRO E NÃO COM BASE EM PRAZO/MARCO FIXADO EM DECISÃO ANTECEDENTE - MARCO FINAL DA CONTAGEM DO PRAZO - APLICAÇÃO DO ART. 132, §3º DO CÓDIGO CIVIL - DESCONSIDERAÇÃO DA CONTAGEM CONSOANTE A DINÂMICA COGNOMINADA "ANO CHEIO" - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE PELAS MEDIDAS CAUTELARES PROPOSTAS PELO REQUERENTE/IMPUGNADO NO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXECUÇÃO DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NAS AIJE's APENAS QUANTO À CASSAÇÃO DO DIPLOMA - INELEGIBILIDADE QUE APENAS SURTIA EFEITO, NO REGIME VIGENTE À EPOCA DAS CAUTELARES, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - **FIM DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE EM DATA ANTERIOR À ELEIÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 11, §10, DA LEI Nº 9.504/97 - EVENTO FUTURO E CERTO** - EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL- MULTA IMPOSTA EM DECISÃO QUE, EMBORA TRANSITADA EM JULGADO, AINDA NÃO PODE SER PAGA OU EXECUTADA PORQUE AUTOS DO PROCESSO AINDA NÃO BAIXARAM AO TRE - IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA GRU RESPECTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE COM FUNDAMENTO EM VIDA PREGRESSA ALEGADAMENTE INCOMPATÍVEL COM A MORALIDADE/PROBIDADE - ADPF 144-80 - IMPUGNAÇÕES INDEFERIDAS - AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE PARA AS ELEIÇÕES 2014 - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE SATISFEITAS - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR QUE CUMPRE OS REQUISITOS - REGISTRO DA CHAPA MAJORITÁRIA DA COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO", PARA OS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DEFERIDO.

Decisão:

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO, REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, JULGARAM-SE IMPROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES PARA DEFERIR OS REGISTROS DE CANDIDATURAS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR, POR MAIORIA CONTRA O

VOTO DO DES. JOÃO ALVES DA SILVA, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. VOTARAM COM O RELATOR OS JUÍZES TERCIO CHAVES DE MOURA, SYLVIO PELICO PORTO FILHO, BRENO WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO E EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. FÁBIO BRITO FERREIRA E DRA. GABRIELA ROLLEMBERG, EM NOME DOS IMPUGNANTES; DR. HARRISON TARGINO E DR. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, EM NOME DO IMPUGNADO; DR. RODOLFO ALVES SILVA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL; ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.

(TRE/PB. RCAND - REGISTRO DE CANDIDATURA nº 56635 - João Pessoa/PB. Acórdão nº 763. Relator(a) RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO. PSESS - Publicado em Sessão, Volume 23:14, Data 4/8/2014)

Por outro lado, como bem ressaltou o Ministério Público Eleitoral, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, aduzida pelo candidato, deveria ter sido arguida no bojo do próprio RCED 698/TO, de tal modo que a decisão proferida pelo TSE, em controle difuso de constitucionalidade, em que os efeitos são adstritos às partes envolvidas, não tem o condão de afastar a condenação já realizada em face do impugnado.

Da mesma forma, o argumento de que teria havido um tipo de “*abolitio criminis*” com o advento Lei nº 12.891/2013, que revogou o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, também não merece prosperar, por absoluta inaplicabilidade do instituto à espécie, o qual se trata apenas de regra processual.

Contudo, independente do reconhecimento da inelegibilidade decorrente do julgamento do RCED nº 698, o fato é o prazo de 8 (oito) anos, previsto nos dispositivos, se encerra em 1º de outubro de 2014, conforme se tratará no tópico a seguir.

3 – Prazo de Encerramento da Inelegibilidade

Não obstante alegação dos impugnantes de que a inelegibilidade por oito anos conta-se do ano das eleições em que o requerido concorreu, 2006, e perdura por todas as eleições que ocorrerem até o ano de 2014, inclusive; e de que, por ferir a melhor interpretação legal e o escopo da norma, não deveria prevalecer o novel entendimento do TSE; entendo, como antes mencionado, que o prazo da inelegibilidade do candidato se encerrará em 1º de outubro de 2014.

Isso porque estamos diante de uma condição suspensiva que perdurará tão somente até essa data.

Conforme definido na Consulta Nº 43344, que entendo também aplicável à espécie, o prazo de inelegibilidade deve ter seu termo final no exato dia em que completados oito anos da realização das eleições em que ocorreu o abuso. Confira-se:

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA. ALÍNEA D. TSE. MANIFESTAÇÃO. EXISTÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL E FINAL. DATA DAS ELEIÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL.

1. Para ser conhecida a consulta pressupõe uma dúvida plausível quanto ao alcance do preceito legal.

2. O prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 deve ter início na data da eleição do ano da condenação por abuso de poder, expirando no dia de igual número de início do oitavo ano subsequente, como disciplina o art. 132, § 3º, do Código Civil, seguindo a mesma regra estabelecida para a alínea j do mesmo dispositivo legal, nos moldes do que decidido no julgamento do REspe nº 74-27 (Fênix/PR) e do REspe nº 93-08 (Manacapuru/AM).

3. Consulta conhecida somente em parte.

(TSE. Cta - Consulta nº 43344 - Brasília/DF. Acórdão de 29/05/2014. Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO. DJE, Tomo 118, Data 01/07/2014, Página 60)

No caso, as eleições 2006 ocorreram no dia 1º de outubro, logo, a partir dessa mesma data no ano de 2014 estará o impugnado apto a concorrer às eleições, salvo se houver outro motivo que o impeça.

Isso porque normas que limitam direitos devem ser interpretadas restritivamente.

Mesmo no Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO, no qual, de fato, se reconheceu a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, alíneas d e h da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, constou que o prazo de 8 (oito) anos conta-se da eleição na qual ele foi diplomado (PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/11/2010).

III – APRECIACÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação “A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA” já foi julgado regular por esta Corte Regional Eleitoral.

No caso em exame, os requisitos legais que credenciam o cidadão a disputar vaga nas Eleições 2014 foram devidamente cumpridos, em consonância com a Lei 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.405/2014.

Restaram demonstradas as condições de elegibilidade previstas no ordenamento jurídico, sendo afastadas as causas de inelegibilidade apontadas.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.405/2014 foram acostados.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de impugnação baseado na intervenção do PMDB e na convenção realizada pelo partido; **JULGO PREJUDICADOS** os Agravos Retidos; **REJEITO AS IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “A Mudança que a gente vê”; e **DEFIRO** o registro de candidatura de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** para concorrer ao cargo de Governador, com o nº 15 e nome para urna **MARCELO MIRANDA**, pela **COLIGAÇÃO “A EXPERIÊNCIA FAZ A MUDANÇA” (PMDB/PT/PSD/PV)**.

É o voto.


Juiz **WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**
Relator